

FUNDAÇÃO CESP

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/CESP B1

CNPB nº 1979.0027-38

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/CESP B1, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1979.0027-38, doravante denominado simplesmente PSAP/CESP B1, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p>	<p>Aprimoramento do texto regulamentar, sem mudança de conteúdo, para maior clareza.</p>
<p>Parágrafo 2º O PSAP/CESP B1 configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de participantes, nos termos previstos no Artigo 6º.</p>	<p>Parágrafo 2º O PSAP/CESP B1 configura-se como plano em extinção, nos termos da legislação vigente, fechado para novas inscrições de participantes desde 1º/5/2020.</p>	<p>Aprimoramento do texto regulamentar, para maior clareza sobre a regra sem impacto nos direitos dos participantes.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p>		
<p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p> <p>I) Atuário</p> <p>Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual</p>	<p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p> <p>I) ...</p> <p>II) Beneficiário</p> <p>Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte,</p>	<p>Alterado para incluir as definições em razão da possibilidade de migração e reenumerado os demais incisos.</p> <p>Aprimoramento do texto regulamentar, sem mudança de conteúdo, para maior clareza.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.</p> <p>II) Beneficiário</p> <p>Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 174</p> <p>III) Benefício Proporcional Diferido - BPD</p> <p>Instituto, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.</p> <p>BSPS</p> <p>IV) BSPS</p> <p>Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B vigente até 31/12/1997, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo vigente até 31/03/1998, na forma e com as abrangências previstas neste Regulamento.</p> <p>V) Conta de Aporte Esporádico 1</p> <p>Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante até 30/04/2020, conforme definido no inciso VII do Artigo 48.</p> <p>VI) Conta de Aporte Esporádico 2</p> <p>Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante após 30/04/2020, conforme definido no inciso VIII do Artigo 48.</p> <p>VII) Conta de Aposentadoria Individual</p> <p>Valor total das contribuições realizadas pelo próprio</p>	<p>observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 157.</p> <p>III) Benefício Adicional</p> <p>Benefício Adicional referido no inciso IV do Artigo 58.</p> <p>IV) Benefício Proporcional Diferido - BPD</p> <p>Instituto, calculado de acordo com a Seção VII do Capítulo XI, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito ao BSPS e BDS da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.</p> <p>V) BSPS</p> <p>Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B vigente até 31/12/1997, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo vigente até 31/03/1998, na forma e com as abrangências previstas neste Regulamento.</p> <p>VI) Benefício Definido Proporcional Saldado ou BDS</p> <p>Benefício Definido Proporcional Saldado, correspondente à parcela de benefício definido do PSAP/CESP B1 (exceto o BSPS), conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>VII) Conta de Aporte Esporádico 1</p> <p>Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante até 30/04/2020, conforme definido no inciso VII do Artigo 31.</p> <p>VIII) Conta de Aporte Esporádico 2</p> <p>Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante após 30/04/2020, conforme definido no inciso VIII do Artigo 31.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participante, conforme definido no Inciso IV do Artigo 48.</p> <p>VIII) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora</p> <p>Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no Inciso I do Artigo 49.</p> <p>IX) Conta de Aposentadoria Total</p> <p>Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade e Conta de Aporte Esporádico 1.</p> <p>X) Conta Especial de Aposentadoria Individual</p> <p>Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 187.</p> <p>XI) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora</p> <p>Montante relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, ou ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 187.</p> <p>XII) Conta Portabilidade</p> <p>Valor da Reserva Matemática constituída pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1 até 30/04/2020.</p> <p>XIII) DIB</p> <p>Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 81.</p> <p>XIV) Fechamento de Massa</p> <p>Operação efetivada pela FUNDAÇÃO, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/CESP B1, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários da</p>	<p>IX) Conta de Aposentadoria Individual</p> <p>Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no Inciso IV do Artigo 31.</p> <p>X) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora</p> <p>Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no Inciso I do Artigo 32.</p> <p>XI) Conta de Aposentadoria Total</p> <p>Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade e Conta de Aporte Esporádico 1.</p> <p>XII) Conta Especial de Aposentadoria Individual</p> <p>Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 170.</p> <p>XIII) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora</p> <p>Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento do BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, ou ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 170.</p> <p>XIV) Conta Portabilidade</p> <p>Valor da Reserva Matemática constituída pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1 até 30/04/2020.</p> <p>XV) Data de Saldamento do PSAP/CESP B1</p> <p>Último dia do mês em que ocorrer a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do respectivo processo de alteração regulamentar, tendo por objeto o saldamento dos</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>FUNDAÇÃO e autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos Participantes no PSAP/CESP B1, a partir da data da publicação da Portaria de aprovação pela referida autoridade governamental.</p> <p>XV) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO</p> <p>Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.</p> <p>XVI) IGP-DI</p> <p>Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, sem que ocorra a devida substituição legal, será escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p> <p>XVII) Joia Atuarial - Portabilidade</p> <p>Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1, utilizados para pagamento de Joia Atuarial.</p> <p>XVIII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social</p> <p>Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.</p> <p>XIX) Participante</p> <p>Pessoa física que aderir ao PSAP/CESP B1, nos termos do Artigo 7º.</p>	<p>benefícios do PSAP/CESP B1, data em que serão posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS.</p> <p>XVI) Data de Cálculo da Reserva Matemática de Migração</p> <p>Data a ser estabelecida pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO em comum acordo com a Patrocinadora. Esta data deverá ser posterior à data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de aprovação expedida pelo órgão governamental competente, do processo de alteração regulamentar para inclusão das regras de migração. A referida data não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1. Nesta data serão posicionados os cálculos atuariais que serão utilizados para efeito de migração.</p> <p>XVII) DIB</p> <p>Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 64.</p> <p>XVIII) Fechamento de Massa</p> <p>Operação efetivada pela FUNDAÇÃO, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/CESP B1, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários da FUNDAÇÃO e pelo órgão governamental competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos Participantes no PSAP/CESP B1, a partir de 01/05/2020.</p> <p>XIX) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO</p> <p>Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.</p> <p>XX) IGP-DI</p> <p>Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XX) Participante fundador</p> <p>a) Empregado que trabalhava na CESP – Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, ou;</p> <p>b) Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, transferido do PSAP/CTEEP, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.</p> <p>XXI) Participante não fundador</p> <p>Empregado que se enquadra em uma das alíneas abaixo:</p> <p>a) admitido no período de 14/05/1974 a 01/11/1977 que não exerceu a opção prevista no inciso anterior deste artigo até 28/02/1978;</p> <p>b) admitido na CESP a partir de 02/11/1977 e que ingressou no PSAP/CESP B;</p> <p>c) admitido a partir de 01/01/1998 e que optou pelo PSAP/CESP B1, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.</p> <p>d) Participante transferido do PSAP/CTEEP e que não se enquadra na alínea “b” do inciso anterior.</p> <p>XXII) Patrocinadora</p> <p>CESP - Companhia Energética de São Paulo.</p> <p>XXIII) Plano de Benefícios Originário</p> <p>Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 67.</p>	<p>extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, sem que ocorra a devida substituição legal, será escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação do órgão governamental competente.</p> <p>XXI) Joia Atuarial - Portabilidade</p> <p>Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1, utilizados para pagamento de Joia Atuarial.</p> <p>XXII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social</p> <p>Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.</p> <p>XXIII) Participante</p> <p>Pessoa física que aderiu ao PSAP/CESP B1, nos termos do Capítulo IV, anteriormente ao Fechamento de Massa.</p> <p>XXIV) Participante fundador</p> <p>a) Empregado que trabalhava na CESP – Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, ou;</p> <p>b) Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, transferido do PSAP/CTEEP, e que vem</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XXIV) Plano de Benefícios Receptor</p> <p>Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 63.</p> <p>XXV) Portabilidade</p> <p>Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.</p> <p>XXVI) Previdência Social</p> <p>Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p> <p>XXVII) PSAP/CESP B</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.</p> <p>XXVIII) PSAP/Eletropaulo Alternativo</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela Eletropaulo Eletricidade de São Paulo em 01/02/1983, vigente até 31/03/1998.</p> <p>XXIX) PSAP/EPTE</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão que se originou da cisão do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998, incorporado pelo PSAP/CTEEP em 01/01/2004.</p> <p>XXX) PSAP/CTEEP</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão que se originou da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e incorporou o PSAP/EPTE em 01/01/2004.</p>	<p>mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.</p> <p>XXV) Participante não fundador</p> <p>Empregado que se enquadra em uma das alíneas abaixo:</p> <p>a) admitido no período de 14/05/1974 a 01/11/1977 que não exerceu a opção prevista no inciso anterior deste artigo até 28/02/1978;</p> <p>b) admitido na CESP a partir de 02/11/1977 e que ingressou no PSAP/CESP B;</p> <p>c) admitido a partir de 01/01/1998 e que optou pelo PSAP/CESP B1, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.</p> <p>d) Participante transferido do PSAP/CTEEP e que não se enquadra na alínea “b” do inciso anterior.</p> <p>XXVI) Patrocinadora</p> <p>CESP - Companhia Energética de São Paulo.</p> <p>XXVII) Plano de Benefícios Originário</p> <p>Plano do qual serão portados os recursos financeiros, observado o disposto no Artigo 49.</p> <p>XXVIII) Plano de Benefícios Cesp CD ou Plano Cesp CD</p> <p>Plano de Benefícios Cesp CD criado pela FUNDAÇÃO em 1º/2/2020.</p> <p>XXIX) Plano de Benefícios Receptor</p> <p>Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 47.</p> <p>XXX) Portabilidade</p> <p>Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XXXI) Reserva Matemática</p> <p>Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.</p> <p>XXXII) Reserva Matemática do BSPS</p> <p>Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste Regulamento, o qual deverá ser destacado nos demonstrativos contábeis da FUNDAÇÃO.</p> <p>XXXIII) Resgate</p> <p>Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.</p> <p>XXXIV) Retorno dos Investimentos</p> <p>Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/CESP B1.</p> <p>XXXV) Taxa Referencial – TR</p> <p>Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, será escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p> <p>XXXVI) Tempo de Filiação ao Plano</p> <p>a) para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no</p>	<p>as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.</p> <p>XXXI) Previdência Social</p> <p>Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p> <p>XXXII) PSAP/CESP B</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.</p> <p>XXXIII) PSAP/Eletropaulo Alternativo</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela Eletropaulo Eletricidade de São Paulo em 01/02/1983, vigente até 31/03/1998.</p> <p>XXXIV) PSAP/EPTE</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão que se originou da cisão do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998, incorporado pelo PSAP/CTEEP em 01/01/2004.</p> <p>XXXV) PSAP/CTEEP</p> <p>Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão que se originou da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e incorporou o PSAP/EPTE em 01/01/2004.</p> <p>XXXVI) Reserva Matemática</p> <p>Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.</p> <p>XXXVII) Reserva de Saldamento do BSPS</p> <p>Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>PSAP/CESP B ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo;</p> <p>b) para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, ou PSAP/EPTE, ou PSAP/CTEEP.</p> <p>XXXVII) Unidade de Referência CESP – UC</p> <p>Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UC será atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora, observada a competência da aplicação do reajuste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p> <p>XXXVIII) Unidade de Referência de Resgate – URR</p> <p>Número índice correspondente a R\$ 6,90 (Seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>Regulamento, dependendo da opção formulada pelo Participante e Assistido, o qual deverá ser destacado nos demonstrativos contábeis da FUNDAÇÃO.</p> <p>XXXVIII) Reserva de Saldamento BDS</p> <p>Valor necessário para garantia do BDS, integral ou proporcional, apurado nos termos deste Regulamento, dependendo da opção de migração formulada pelo Participante e Assistido, conforme Capítulo XVII, descontadas as contribuições por ele devidas em face da inclusão de novos Beneficiários e da Joia.</p> <p>XXXIX) Resgate</p> <p>Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.</p> <p>XL) Retorno dos Investimentos</p> <p>Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/CESP B1.</p> <p>XLI) Salário Base</p> <p>Verba fixa do salário contratual, sem considerar qualquer adicional ou verba variável.</p> <p>XLII) Saldamento</p> <p>Operação de saldamento total, que resulta na interrupção da constituição de provisões matemáticas de Participantes não elegíveis, mediante a suspensão da realização de contribuições normais para todos os benefícios do PSAP/CESP B1.</p> <p>XLIII) Suplementação Adicional Saldada ou SAS</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Corresponde à parcela estruturada na modalidade de contribuição variável do PSAP/CESP B1, prevista no inciso III do artigo 58.</p> <p>XLIV) Taxa Referencial – TR</p> <p>Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, será escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação do órgão governamental competente.</p> <p>XLV) Tempo de Filiação ao Plano</p> <p>a) para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo;</p> <p>b) para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, ou PSAP/EPTE, ou PSAP/CTEEP.</p> <p>XLVI) Unidade de Referência CESP – UC</p> <p>Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UC, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, será atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora, observada a competência da aplicação do reajuste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>cada índice concedido. A partir da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, inclusive, a UC será atualizada nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios por ela concedidos, pela variação acumulada do IGP-DI, observada desde a última atualização até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.</p> <p>XLVII) Unidade de Referência de Resgate – URR</p> <p>Número índice correspondente a R\$ 6,90 (Seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	
<p>Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:</p> <p>I) Participantes:</p> <p>a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado;</p> <p>b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;</p> <p>c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD</p> <p>d) Participante saldado: todo aquele que se mantiver no</p>	<p>Artigo 4º ...</p> <p>I) ...</p> <p>a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado BSPS;</p> <p>b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou que foi afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, por meio do instituto legal do autopatrocínio, bem como aquele que sofreu perda parcial de remuneração e optou pela manutenção de contribuições sobre esse valor;</p> <p>c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p> <p>d) Participante saldado BSPS: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>II) Assistidos:</p> <p>a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;</p> <p>b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>II) ...</p>	
<p>Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.</p>	<p>...</p>	
<p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante ativo, autopatrocinado, coligado e assistido somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Alterado em razão do novo saldamento do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	Parágrafo 3º O Participante ativo, autopatrocinado e coligado poderá optar pela redução proporcional do benefício que receberá no futuro, em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.	Incluído em razão do novo saldamento do plano.
Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.	Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.	Ajuste de remissão.
Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Parágrafo 5º Na hipótese de o Participante não efetuar o aporte à vista referido no Parágrafo 2º, nem as opções de que tratam os Parágrafos 3º e 4º deste artigo , a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Alterado em razão das alterações efetuadas nos parágrafos anteriores.
Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 100, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.	Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo de benefício na forma de renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, conforme previsto no inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 82 , quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 7º A partir da data da publicação da portaria de aprovação, inclusive, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre Fechamento de Massa, serão vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/CESP B1, o qual passará a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrigando uma massa fechada de Participantes.	Artigo 7º Desde 1º/5/2020 foram vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/CESP B1, o qual passou a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrigando uma massa fechada de Participantes.	Alterado em razão do plano estar fechado para novas adesões desde 1º/5/2020.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, processado anteriormente ao Fechamento de Massa pelo interessado que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UC, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, processado anteriormente ao Fechamento de Massa pelo interessado que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UC, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, observado o estabelecido no Artigo 18 e seus Parágrafos que tratam da suspensão do pagamento a partir da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.</p>	<p>Alterado em razão do novo saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, existente até a data de Fechamento da Massa recontratado pela Patrocinadora após esta data, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 58 e no Artigo 62, respectivamente.</p>	<p>Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado somente poderá optar por tornar-se Participante ativo na hipótese de sua recontração em Patrocinadora ter ocorrida até 30/4/2020. Após esta data, não mais poderá tornar-se Participante ativo do PSAP/CESP B1, em conformidade ao disposto no Artigo 42 e no Artigo 46, respectivamente.</p>	<p>Alterado em razão do plano estar fechado para novas adesões.</p>
<p>Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>I) falecer;</p> <p>II) requerer;</p> <p>III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;</p> <p>IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 59, exceto se Participante saldado;</p> <p>V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela</p>	<p>Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>I) ...</p> <p>II) ...</p> <p>III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela permanência no Plano, na condição de Participante autopatrocinado ou coligado;</p> <p>IV) licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pelo instituto do autopatrocínio;</p> <p>VI) ...</p> <p>VII) ...</p> <p>VIII) exercer a opção de migração voluntária prevista no Capítulo XVII, migrando a totalidade da sua Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano Cesp CD.</p>	<p>Alterado em razão do plano estar fechado para novas adesões.</p> <p>Alterado em razão da possibilidade de migração.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.</p> <p>VI) exercer o direito à Portabilidade.</p> <p>VII) adquirir, por decisão administrativa ou judicial, o direito de enquadramento ao disposto na Lei Estadual nº 4819/58, inclusive o Participante assistido.</p>		
<p>Parágrafo 3º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 52 deste Regulamento</p>	<p>Parágrafo 3º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições extraordinárias e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>Alterado em razão do novo saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial</p>	<p>Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual incidirão os percentuais estabelecidos no plano de custeio para contribuições administrativas, eventuais contribuições extraordinárias e contribuições do Participante assistido.</p>	<p>Alterado em razão do novo saldamento do plano.</p>
<p>Artigo 16 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.</p>	<p>Parágrafo único Serão considerados 13 (treze) SRC por ano, sendo que o 13º (décimo terceiro) Salário será considerado como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.</p>	<p>Aprimoramento do texto regulamentar, sem mudança de conteúdo, para maior clareza.</p>
<p>Artigo 14 A base para o cálculo da Contribuição Mensal corresponderá a 70% (setenta por cento) do SRC.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 15 A base para o cálculo da Contribuição Voluntária corresponderá a 30% (trinta por cento) do SRC</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UC vigente no mês:</p> <p>I) Verbas Fixas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) salário; b) adicional por tempo de serviço; c) incorporação do acordo judicial (Planos Econômicos); d) adicional da incorporação do acordo judicial (Planos Econômicos - sobre o adicional por tempo de serviço); e) gratificação de função incorporada; f) incorporação de horas extras habituais. <p>II) Verbas Variáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) horas extras (inclusive DSR trabalhado); b) gratificação de função; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional noturno; f) sobreaviso; g) função acessória; h) adicional de horas de voo. <p>Artigo 18 Para o Participante originário do PSAP/EPTE, que estiver no exercício de suas funções na Patrocinadora, o SRC corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, observado o limite estabelecido no Artigo 17 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 14 O SRC do Participante ativo e do Participante originário do PSAP/EPTE, a partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, corresponderá ao Salário Base devido por Patrocinadora.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>I) Verbas Fixas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) salário; b) adicional por tempo de serviço; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) complemento de função (até 10/1998); f) gratificação de função incorporada (a partir de 11/2001); g) transferência de complemento de função/98 (a partir de 11/1998); h) periculosidade sobre ATS. <p>II) Verbas Variáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) horas extras; b) gratificação de função; c) adicional noturno; d) sobreaviso; e) adicional de turno; f) polivalência (até 31/05/2002); g) adicional de linha viva (até 31/05/2002); h) função acessória; i) pagamento suplementar (gratificação de função). 		
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo único Até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, o SRC do Participante ativo e do Participante originário do PSAP/EPTE correspondia ao somatório de verbas remuneratórias fixas e variáveis, conforme disposições do Regulamento do PSAP/CESP B1 vigente até a referida data.</p>	<p>Incluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 19 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no Artigo 17 ou no Artigo 18 que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 20 Na hipótese de o SRC previsto no Artigo 17 ou no Artigo 18 ser composto por parcelas relativas às competências anteriores, estas serão atribuídas aos meses a que se referirem exclusivamente para efeito do cálculo do SRB.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 21 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, Artigo 17. Para o Participante originário do PSAP/EPTE as verbas fixas e as verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "e", do inciso II, do Artigo 18.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRC, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Parágrafo 4º Para fins de apuração do SRB, os valores da perda deverão ser classificados como diferença de verbas fixas e variáveis, conforme sua natureza.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Parágrafo 5º O SRC sobre o qual vinha contribuindo será atualizado nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora limitado ao teto estabelecido no Artigo 17.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Parágrafo 6º Se, eventualmente, o Participante ativo tiver ajustes salariais após a opção pela faculdade de manutenção do nível do SRC, em decorrência de promoções, aumentos por mérito, ou qualquer outro reajuste não geral, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 22 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer,</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assumida, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.		
SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 23 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da UC.	Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado e coligado corresponderá ao Salário Base do mês do término do vínculo empregatício, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do IGP-DI.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo único O SRC do Participante que já estava na condição de autopatrocinado na data do saldamento do plano, corresponderá ao valor de SRC vigente no mês do saldamento, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do IGP-DI.	Incluído o procedimento adotado pela Fundação.
Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC, de competência do período previsto no "caput" deste artigo, será utilizado o número de SRC existentes.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 17.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.		
Artigo 24 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam sua remuneração mensal na data do afastamento, observado o disposto no Artigo 17.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 25 Constituir-se-ão exceções ao disposto no Artigo 16 os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	<p>Artigo 16 O SRC do Assistido corresponderá aos seguintes valores devidos pelo PSAP/CESP B1 no mês de competência da respectiva contribuição:</p> <p>I) o valor do BPS ou, conforme o caso, do benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Eletropaulo Braslight, na hipótese das contribuições referidas no Artigo 158;</p> <p>II) o valor do BDS, no caso das contribuições referidas no Artigo 22 e no Artigo 24;</p>	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	III) o valor da SAS, no caso das contribuições referidas no Artigo 24.	
Artigo 26 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/CESP B1, previstos no Artigo 76 e no Artigo 125, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 17 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 não serão devidas contribuições normais pelos Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e pela Patrocinadora.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único Em 01/01/1998 foi suspenso o recolhimento de contribuição mensal destinada a assegurar o recebimento do BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.	Parágrafo único Em 01/01/1998 cessou o recolhimento de contribuições normais relativas ao BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado, coligado e Patrocinadora.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 27 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão: I) Contribuição Mensal É a Contribuição Normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo: a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UC, vigente no mês; b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UC, vigente no mês; c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UC,	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>vigente no mês.</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal</p> <p>É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.</p> <p>III) Contribuição Esporádica</p> <p>É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p> <p>IV) Contribuição Adicional</p> <p>É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p> <p>V) Contribuição Extraordinária</p> <p>Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do PSAP/CESP B1.</p>		
<p>Artigo 28 Os percentuais do inciso I do Artigo 27, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão definidos no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria- Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano e a paridade no custeio dos benefícios mencionados.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 29 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 27 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.		
Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o devido recolhimento pelo prazo de até 03 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto. Nesse caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” desse artigo.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 30 O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO o recolhimento da contribuição esporádica tratada no inciso III do Artigo 27, por meio de formulário específico.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 31 As contribuições mencionadas nos incisos II e III do Artigo 27 servirão para garantir a Suplementação Adicional prevista na alínea “d” do Artigo 76.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 32 A Contribuição Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 18 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 não haverá a incidência de Joia Atuarial.	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 39 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Parágrafo 1º A Joia Atuarial vigente até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 era devida pelo Participante que ingressou ou reingressou no Plano, nas condições então estabelecidas, e correspondeu à Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo o seu pagamento estabelecido para quitação à vista ou parceladamente, a critério do Participante.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo 2º O montante correspondente às parcelas vincendas devidas pelo Participante a partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o BDS do Participante e a respectiva Reserva Matemática, inclusive a Reserva Matemática Individual de Migração, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.</p>	<p>Incluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 33 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:</p> <p>I) Contribuição Esporádica</p> <p>É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p> <p>II) Contribuição Adicional</p> <p>É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º. ...		
Inexistente	SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 19 Poderão ser estabelecidas contribuições extraordinárias a serem pagas pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, Assistidos e pela Patrocinadora, para o equacionamento de insuficiências de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1, as quais serão definidas no final de cada exercício ou em menor período a critério da FUNDAÇÃO.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 1º As contribuições extraordinárias, quando necessárias, serão definidas com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, observadas as disposições da legislação de regência.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 2º A eventual incidência da contribuição extraordinária referida no “caput”, quando relativa à insuficiência de cobertura do BSPS, não afetará os Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e Assistidos, sendo tal responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, nos termos do que dispõe o Artigo 174.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 33 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão: III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao	Artigo 20 As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de	Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do PSAP/CESP B1.	cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1, exceto relativa ao BSPS, sobre o respectivo SRC.	
Inexistente	Parágrafo único O Participante autopatrocinado e coligado assumirá, além das suas contribuições, aquelas definidas na forma do Artigo 21, referente à parcela da Patrocinadora.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 21 A Contribuição Extraordinária da Patrocinadora, quando houver, corresponderá ao valor apurado com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos (exceto autopatrocinados e coligados), destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Parágrafo 1º do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 101.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 34 As contribuições da Patrocinadora corresponderão: I) Contribuição Normal BD Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Obrigatória mensal de todos os Participantes ativos. II) Contribuição Voluntária Normal CV Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante. Para os Participantes	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>originários do PSAP/EPTE, o limite é 5% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.</p> <p>III) Contribuição Extraordinária</p> <p>Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 100, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da Patrocinadora.</p>		
<p>Artigo 35 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;</p> <p>II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/CESP B1;</p> <p>III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p>	<p>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p>	Renumerado.
<p>Artigo 36 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, previstos no inciso I do Artigo 76, exceto a Suplementação Adicional, será calculada de acordo com as taxas definidas no inciso I do Artigo 27.</p>	<p>Artigo 22 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, inclusive o BDS e o BSPS, exceto a Suplementação Adicional Saldada, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:</p> <p>a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma UC, vigente no mês;</p> <p>b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UC, vigente no mês;</p>	Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	c) C% da parte do SRC, acima de uma UC, vigente no mês.	
Inexistente	Parágrafo Único Os percentuais referidos no “caput”, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão aqueles definidos no plano de custeio que estiver em vigor na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 37 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 175.	Artigo 23 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 158 .	Renumerado. Ajustes de remissão.
Artigo 38 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 76, observado o Parágrafo único deste artigo.	Artigo 24 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 59 , observado o Parágrafo único deste artigo.	Renumerado. Correção ortográfica. Ajuste de remissão.
Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 100, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos Participantes.	Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional Saldada concedida na forma do inciso I do Artigo 82, dos incisos I e II do Parágrafo 1º do Artigo 82 , será definida considerando a metodologia sugerida pelo atuário responsável do PSAP/CESP B1 e em consonância ao disposto na legislação vigente aplicável na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor e aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 25 Também constituirão fontes de receita do PSAP/CESP B1 os aportes que eventualmente sejam devidos por Participante em decorrência da inclusão de Beneficiário e a título de integralização da diferença de reserva para antecipação de benefício, que venha a ocorrer a partir da Data de Saldamento	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	do PSAP/CESP B1, nos termos deste Regulamento.	
Inexistente	Parágrafo 1º O montante correspondente às parcelas vincendas devidas por Participantes que vinham realizando as contribuições referidas no “caput”, contratadas até a data que antecede a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Participante assistido exclusivamente para redução da Reserva Matemática Individual de Migração, total ou parcial.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês de competência subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, exceto as contribuições extraordinárias e as relativas ao custeio das despesas administrativas.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 40 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 83 ou no Artigo 90.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.		
Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal, corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 41 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 44.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 42 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 45.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 43 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS	Renumerado
Artigo 44 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.	Artigo 27 As contribuições extraordinárias e administrativas da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora em folha de pagamento , deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 45 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos	Artigo 28 As contribuições extraordinárias devidas pelos Participantes, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por	Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	
<p>Artigo 46 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	<p>Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	<p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão alocados juntamente com as contribuições devidas e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Incluído o procedimento adotado pela Fundação com relação à alocação da multa.</p>
<p>Artigo 47 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 48 e Artigo 49.</p>	<p>Artigo 30 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 31 e Artigo 32.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p>	<p>SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 48 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p>	<p>Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, nos termos do Regulamento PSAP/CESP B1 até então vigente,</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1, PSAP/CTEEP ou PSAP/EPTE - atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p> <p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 27;</p> <p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>d) Joia Atuarial – referida no Artigo 40.</p> <p>II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, ou até 31/03/1998 ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor utilizado para pagamento de Joia Atuarial, atualizada pela variação do IGP-DI;</p> <p>IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 27;</p> <p>b) Contribuição Normal CV - referida no inciso II do Artigo 34 - recolhida pelo Participante autopatrocinado.</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 187, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p> <p>VI) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado até</p>	<p>foram acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1, PSAP/CTEEP ou PSAP/EPTE - atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p> <p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo;</p> <p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>c) Contribuição Mensal do Participante recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>d) Joia Atuarial.</p> <p>II) ...</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - atualizada pela variação do IGP-DI;</p> <p>IV) ...</p> <p>a) Contribuição Voluntária Mensal;</p> <p>b) Contribuição Normal CV.</p> <p>V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - relativa à transferência da Reserva de Saldamento do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p> <p>VI) ...</p> <p>VII) Conta de Aporte Esporádico 1 – formada pelo valor das Contribuições Esporádicas realizadas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Coligado ao Plano até 30/04/2020 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VIII) Conta de Aporte Esporádico 2 – formada pelo valor das Contribuições Esporádicas realizadas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Coligado ao</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>30/04/2020 rentabilizado pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VII) Conta de Aporte Esporádico 1 – formada pelo valor das contribuições referidas no inciso III do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 33, recolhidas ao Plano até 30/04/2020 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>VIII) Conta de Aporte Esporádico 2 – formada pelo valor das contribuições referidas no inciso III do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 33, recolhidas ao Plano após 30/04/2020 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Plano após 30/04/2020 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p>	
<p>Artigo 49 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pela contribuição Normal CV, referida no inciso II do Artigo 34 rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p> <p>II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 187, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 foram acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pela contribuição Normal CV, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;</p> <p>II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor relativo à transferência da Reserva de Saldamento do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 50 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade e Aporte Esporádico 1, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 49, formarão a Conta de Aposentadoria Total.</p>	<p>Artigo 33 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade e Aporte Esporádico 1, adicionadas às Contas de Patrocinadora formarão a Conta de Aposentadoria Total.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Artigo 34 Adicionalmente, cada Participante terá constituída, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, uma Conta Especial Adicional do Saldamento, no valor correspondente à diferença, se positiva, verificada entre a Reserva Matemática relativa à parcela de benefício definido do PSAP/CESP B1 (exceto o BSPS e parcela de benefício definido da Suplementação Adicional Saldada), referida no inciso</p>	<p>Incluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II do Artigo 58 e a Reserva de Saldamento do BDS, calculada na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.	
Inexistente	Parágrafo 1º O valor referido no “caput” deste artigo será apurado em conformidade com os termos da Nota Técnica Atuarial deste Plano, que integra o processo de alteração regulamentar para saldamento.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 2º A Conta Especial Adicional do Saldamento não integrará a Conta de Aposentadoria Total.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 3º A Conta Especial Adicional do Saldamento será atualizada mensalmente com base no Retorno dos Investimentos e sua conversão em renda dar-se-á na forma de Benefício Adicional, conforme Artigo 86.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 51 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 48 e no Artigo 49, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Artigo 35 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 31 e no Artigo 32 , têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Renumerado. Ajuste de remissão.
SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	Renumerado.
Artigo 52 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa relativa ao PSAP/CESP B1, na forma e dentro dos limites previstos no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA e na legislação aplicável.	Artigo 36 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa relativa ao PSAP/CESP B1, na forma e dentro dos limites previstos no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA e na legislação aplicável.	Renumerado. Exclusão de vírgula.
Parágrafo único As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO sempre de	Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO sempre de	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo 2º O custeio das despesas administrativas do BSPS dar-se-á na forma do Artigo 174, não havendo cobrança de contribuições administrativas de Participantes autopatrocinados e coligados.</p>	<p>Incluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 53 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:</p> <p>I) valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 61;</p> <p>II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocinio ou Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;</p> <p>IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;</p> <p>VIII) indicação do critério que será utilizado para</p>	<p>Artigo 37 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:</p> <p>I) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas devidas pelo Participante;</p> <p>II) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício;</p> <p>III) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>IV) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;</p> <p>V) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;</p> <p>VI) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;</p> <p>VII) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;</p> <p>VIII) data base de cálculo do valor do resgate;</p> <p>IX) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;</p> <p>IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;</p> <p>X) data base de cálculo do valor do resgate;</p> <p>XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;</p> <p>XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;</p> <p>XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;</p> <p>XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	<p>pagamento;</p> <p>X) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	
<p>Artigo 54 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p>	<p>Artigo 38 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 53.</p>	<p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 37.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Artigo 55 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>Artigo 39 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 56 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 23.</p>	<p>Artigo 40 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade a um benefício assegurado pelo PSAP/CESP B1, ainda que de forma antecipada, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de contribuições administrativas e de contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo único As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante autopatrocinado, relativamente à continuidade do que couber à Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.</p>	<p>Artigo 41 As Contribuições Normais efetuadas até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, foram consideradas como Contribuições Normais do Participante, disciplinadas pelas regras do Regulamento do Plano vigente até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 57 A recontração do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Artigo 58 deste Regulamento.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 58 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para Participante ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>Artigo 42 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para Participante ativo neste PSAP/CESP B1.</p>	<p>Alterado em razão do plano estar fechado para novas adesões desde 1º/5/2020.</p>
<p>Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 2º Na hipótese de redução do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo poderá recolher as contribuições sobre a perda parcial, prevista no Artigo 22, de modo a manter o nível do SRC.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 59 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 24.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 60 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 2º do Artigo 106.	Artigo 43 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte no mínimo com 02 (dois) anos de filiação ao Plano. Se contar com tempo de filiação inferior será desligado do PSAP/CESP B1.	Renumerado. Aprimoramento do texto regulamentar, sem mudança de conteúdo, para maior clareza.
Artigo 61 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.	Artigo 44 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 113 ou no Artigo 117 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.	Artigo 45 O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 113 ou no Artigo 117 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.	Renumerado. Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 62 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 46, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o BPD.</p>	<p>Artigo 46 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste PSAP/CESP B1</p>	<p>Alterado em razão do plano estar fechada para novas adesões desde 1º/5/2020.</p>
<p>Artigo 63 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Artigo 69, além do valor recebido por meio portabilidade de outro Plano de Benefícios, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.</p>	<p>Artigo 47 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Artigo 52, além do valor recebido por meio portabilidade de outro Plano de Benefícios, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Artigo 64 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 01 (um) ano de filiação ao Plano.</p>	<p>Parágrafo 1º A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 01 (um) ano de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p>	<p>Parágrafo 2º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	<p>Parágrafo 3º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Artigo 65 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Parágrafo 4º O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 66 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Artigo 48 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Renumerado.
Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 53 deste Regulamento.	Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 37 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Artigo 70 deste Regulamento.	Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Artigo 52 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Artigo 67 É vedado ao Participante, após 30/04/2020, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Artigo 49 É vedado ao Participante, após 30/04/2020, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Renumerado.
Artigo 68 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.	Artigo 50 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos e a migração para o Plano Cesp CD , nas condições deste Regulamento.	Renumerado. Alterado em razão da possibilidade de migração
Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Artigo 51 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Renumerado.
Artigo 70 O Participante que exercer a opção contida no	Artigo 52 O Participante que exercer a opção contida no	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 69 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1, ou PSAP/EPTE ou PSAP/CTEEP, previsto no inciso I do Artigo 48, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 48, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 48, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 48,</p> <p>VI) atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>VII) Saldos das contas de Aporte Esporádico previstos nos incisos VII e VIII do Artigo 48, atualizados até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Artigo 51 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1, ou PSAP/EPTE ou PSAP/CTEEP, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31,</p> <p>VI) Saldos das contas de Aporte Esporádico previstos nos incisos VII e VIII do Artigo 31, atualizados até a data do efetivo pagamento;</p> <p>VII) Saldo da Conta Especial Adicional do Saldamento, constituída em conformidade com o disposto no Artigo 34 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 71 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 53 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo único Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP- DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados</p>	<p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP- DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados</p>	<p>Corrigida a numeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	
Artigo 72 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Artigo 54 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Renumerado.
Artigo 73 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Artigo 55 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Renumerado.
Artigo 74 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal.	Artigo 56 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal.	Renumerado.
<p>Artigo 75 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 57 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	mês, pela variação do IGP-DI até o mês da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 , observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.	
Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.	Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 .	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB.	Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 .	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 17.	Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente no mês anterior ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 , observado o limite de 10 (dez) UC .	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/ CESP B1	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 58 O PSAP/CESP B1 assegurará os seguintes benefícios de suplementação de caráter previdenciário, nos termos e condições previstos no presente Regulamento: I) o BPS - Benefício Suplementar Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XV deste Regulamento; II) o BDS – Benefício Definido Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XI, para Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, e no Capítulo XII, para Participantes com adesão anterior a 01/04/1998 (exceto a SAS); III) a SAS – Suplementação Adicional Saldada, de	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	contribuição variável, disciplinada na Seção V do Capítulo XI e na Seção V do Capítulo XII; IV) o Benefício Adicional disciplinado na Seção VI do Capítulo XI e na Seção VI do Capítulo XII.	
Inexistente	Parágrafo único Além dos benefícios relacionados no “caput”, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo XIII deste Regulamento.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPTE	CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPTE	Renumerado.
Artigo 76 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados ao Participante com adesão a partir de 01/01/1998, ou 01/04/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, são: I) Quanto aos Participantes: a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço; b) Suplementação de Aposentadoria por Idade; c) Suplementação de Aposentadoria Especial; d) Suplementação Adicional; e) Aposentadoria Decorrente do BPD; f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez; II) Quanto aos Beneficiários: a) Suplementação de Pensão por Morte.	Artigo 59 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados ao Participante com adesão a partir de 01/01/1998, ou 01/04/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, são: I) Quanto aos Participantes: a) BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço; b) BDS de Aposentadoria por Idade; c) BDS de Aposentadoria Especial; d) Suplementação Adicional Saldada ou SAS ; e) BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD; f) BDS de Aposentadoria por Invalidez; II) Quanto aos Beneficiários: a) BDS de Pensão por Morte.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 77 Na hipótese de utilização de Reserva Especial pelos Participantes, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente aprovada pelo Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, após a adoção	Artigo 60 Na hipótese de utilização de Reserva Especial pelos Participantes, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente aprovada pelo Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, observadas as	Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>sucessiva das seguintes formas para revisão do plano de benefícios:</p> <p>I) redução parcial de contribuições; ou</p> <p>II) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios.</p>	<p>disposições da legislação vigente e o disposto no Artigo 207.</p>	
<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou inciso V do Artigo 100.</p>	<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso II ou inciso III do Artigo 82.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido para constituição da Reserva de Contingência pela autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido para constituição da Reserva de Contingência pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar.</p>
<p>Artigo 78 A Suplementação Adicional, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 76, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.</p>	<p>Artigo 61 A Suplementação Adicional Saldada, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 59, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 79 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de</p>	<p>Artigo 62 Os BDS de Aposentadorias e BDS de Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez ou BDS de Pensão por</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 43.</p>	<p>Morte, observado o Parágrafo único deste artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, seja por meio de contribuição ou pela redução do BDS.</p>	
<p>Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devido o BDS de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 80 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 58 e no Artigo 62, poderá requerer os benefícios a que tiver direito sem rescindir o contrato atual de trabalho.</p>	<p>Artigo 63 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado para condição de ativo, poderá requerer os benefícios a que tiver direito sem rescindir o contrato atual de trabalho.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 81 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 76:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência</p>	<p>Artigo 64 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os BDS e SAS mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 59:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para a Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	<p>regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para a o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.</p> <p>III) Para o BDS de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;</p> <p>IV) Para o BDS de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.</p>	
<p>Artigo 82 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 81, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 167.</p>	<p>Artigo 65 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 64, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 150.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Parágrafo único Para o pagamento da Suplementação de Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.</p>	<p>Parágrafo único Para o pagamento do BDS de Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p>SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 87;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p>	<p>Artigo 66 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 69;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.	III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.	
Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.	Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado para os efeitos exclusivos do disposto neste Artigo , independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.	Alterado em razão da possibilidade de migração.
Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UC dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 85.	Artigo 67 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 66, consistirá em uma renda mensal correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 1º O BDS, calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, será obtido pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao BDS na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, e o valor da média aritmética simples da UC dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde: $t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.</p>	
<p>Parágrafo 1º O número de UC mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das UC, calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das UC será equivalente a:</p> <p>I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) vezes o valor da média de UC;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) vezes o valor da média das UC;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) vezes o valor da média das UC;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das UC;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das UC para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UC.</p>		
<p>Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UC a ser considerada.</p>	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 85 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 84, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 86, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Parágrafo 4º O cálculo do BDS do Participante originário do PSAP/EPTE levará em conta o limite inferior de 20% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
Inexistente	<p>Parágrafo 5º O BDS apurado na forma deste Artigo será atualizado pela variação acumulada do IGP-DI verificada no período decorrido desde o mês da Data</p>	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB.	
<p>Artigo 86 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 84.</p>	<p>Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 66, consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 67.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 87 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 83, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 84.</p>	<p>Artigo 69 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o BDS antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 66, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 67.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 88 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 86 ou Artigo 87 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Artigo 70 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 68 ou Artigo 69 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 89 A opção pelas disposições do Artigo 86, do Artigo 87 e do Artigo 88 é de caráter irreversível.</p>	<p>Artigo 71 A opção pelas disposições do Artigo 68, do Artigo 69 e do Artigo 70 é de caráter irreversível.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE	Alterado em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 90 A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;</p>	<p>Artigo 72 O BDS de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia, calculada na forma do Artigo 84 ou Artigo 85 deste Regulamento.	Artigo 73 O BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal correspondente ao benefício saldado calculado na forma do Parágrafo 3º do Artigo 67 ou Artigo 68 deste Regulamento.	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	Alterado em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 92 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 94 deste Regulamento;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao</p>	<p>Artigo 74 O BDS de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 76 deste Regulamento;</p> <p>II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso; III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.	Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso; III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.	
Artigo 93 A Suplementação de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 84.	Artigo 75 O BDS de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 67 .	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 83 ou nos incisos I e II do Artigo 90, o que primeiro ocorreria.	Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 66 ou nos incisos I e II do Artigo 72 , o que primeiro ocorreria.	Ajuste de remissão.
Artigo 94 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 92 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Artigo 76 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 74 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber o BDS de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 95 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.	Artigo 77 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 96 A opção pelas disposições do Artigo 94 e do Artigo 95 é de caráter irreversível.	Artigo 78 A opção pelas disposições do Artigo 76 e do Artigo 77 é de caráter irreversível.	Renumerado. Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA – SAS	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 97 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 76.	Artigo 79 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 59 .	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único A Suplementação Adicional concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 76 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.	Parágrafo único A Suplementação Adicional Saldada concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 59 e nas Seções, VI, VII e VIII será tratada na Seção VI deste Capítulo.	Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 98 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total e/ou Saldo de Conta de Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior à DIB, observado o disposto neste Regulamento.	Artigo 80 A base de cálculo da Suplementação Adicional Saldada será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total e/ou Saldo de Conta de Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior à DIB, observado o disposto neste Regulamento.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única em até 60 (sessenta) dias.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 99 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100, observado o disposto neste Regulamento.	Artigo 81 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82 , observado o disposto neste Regulamento.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Parágrafo 3º Se o valor de qualquer Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago,	Parágrafo 3º Se o valor de qualquer Suplementação Adicional Saldada resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do	Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
em parcela única, o respectivo montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 98 deste Regulamento.	Participante, ser pago, em parcela única, o respectivo montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 80 deste Regulamento.	
<p>Artigo 100 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 101;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 102;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI.</p> <p>IV) renda mensal correspondente entre 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 104.</p> <p>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Artigo 104 As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 100 serão apuradas conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 100 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 99 deste Regulamento.</p> <p>II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 100 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 99 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p>	<p>Artigo 82 O pagamento da Suplementação Adicional Saldada será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal correspondente entre 0,10% até 2,00% do saldo das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2 indicado no Artigo 81 ;</p> <p>II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 81.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 100 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 101;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 102;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI.</p> <p>IV) renda mensal correspondente entre 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 104.</p> <p>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Parágrafo 1º Adicionalmente, o Participante que for elegível à Suplementação Adicional Saldada plena por ter preenchido os requisitos estipulados nos BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, BDS de Aposentadoria por Idade e BDS de Aposentadoria Especial até o dia imediatamente anterior ao da data da publicação da Portaria de aprovação do processo de alteração regulamentar para saldamento do PSAP/CESP B1, poderá optar por receber o valor da Conta de Aposentadoria Total da seguinte forma:</p> <p>I) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI;</p> <p>II) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 83; e</p> <p>III) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 84.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo único A Conta de Aporte Esporádico 2 poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso IV deste Artigo.</p>	<p>Parágrafo 2º A Conta de Aporte Esporádico 2 poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso I do “caput” deste Artigo</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 104...</p> <p>Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Parágrafo 3º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB, para vigorar a partir da concessão, e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 104...</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários até o esgotamento do saldo remanescente.</p>	<p>Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários até o esgotamento do saldo remanescente.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 104...</p> <p>Parágrafo 3º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo e inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Parágrafo 5º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo 4º deste artigo e inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 104...</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese de o Participante ter optado por umas das rendas previstas nos incisos I, II, III ou V do Artigo 100, a opção de que trata o inciso I deste artigo terá como base de cálculo somente a Conta de Aporte Esporádico 2.</p>	<p>Parágrafo 6º Na hipótese de o Participante ter optado por umas das rendas previstas nos incisos I, II e III do Parágrafo 1º deste Artigo, eventual valor existente na Conta de Aporte Esporádico 2 será transformada em renda na forma prevista no inciso I do “caput” deste artigo.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 101 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 98, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observando o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	<p>Artigo 83 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 80, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observando o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável será utilizado na DIB o Fator de Conversão previsto no “caput” deste</p>	<p>Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável será utilizado na DIB o Fator de Conversão previsto no “caput” deste</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p> <p>a) aderiram ao Plano até 30/04/2020, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 30/04/2020.</p>	<p>artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 82 que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p> <p>a) aderiram ao Plano até 30/04/2020, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 30/04/2020.</p>	
<p>Artigo 102 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 101 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Artigo 84 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 80, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 83 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Artigo 103 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 99, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo:</p>	<p>Artigo 85 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL</p>	<p>Incluído em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Artigo 86 O Benefício Adicional será concedido ao Participante que requerer um dos benefícios saldados referidos no artigo 59 deste Regulamento, observadas a exceções previstas nos artigo 98 e 101 que estabelecem o pagamento único da Conta Especial Adicional de Saldamento.</p>	<p>Incluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Artigo 87 O Benefício Adicional corresponderá à transformação da Conta Especial Adicional do Saldamento em renda mensal, em quotas, a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, sem prejuízo da opção pelo Participante de receber até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor, observadas as demais disposições previstas no Artigo 81 deste Regulamento.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo único Para determinar o valor inicial do Benefício Adicional será considerado o saldo da Conta Especial Adicional do Saldamento no último dia do mês que anteceder o requerimento do referido benefício.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 88 Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de pagamento de 10 (dez) anos, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo único Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo, em quotas, correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais do Participante.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 105 A Aposentadoria Decorrente do BPD será concedida na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber	Artigo 89 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber	Renumerado. Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.	qualquer um dos BDS de Aposentadoria deste Plano previstos no artigo 59.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 106 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 2º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 84 e no Artigo 91, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/CTEEP, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 83 ou Artigo 90, o que primeiro ocorreria.</p>	Artigo 90 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá a uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 1º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “t'o” foi contado a partir de 01/04/1998, inclusive.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 2º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 3º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 107 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 83 ou no	Parágrafo único O Participante que requerer o BDS antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 66	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 90 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 106.</p>	<p>ou no Artigo 72 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do “caput” deste Artigo.</p>	<p>Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 108 A Suplementação Adicional à Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 100, será calculada com base no montante equivalente aos saldos de Conta de Aposentadoria Total e/ou Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Artigo 91 A Suplementação Adicional Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 82, será calculada com base no montante equivalente aos saldos de Conta de Aposentadoria Total e/ou Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo 1º Serão observadas as disposições contidas no Parágrafo 1º do Artigo 82 para concessão de rendas vitalícias ou por prazo determinado atualizada pelo IGP-DI.</p>	<p>Incluído em razão da exclusão da renda vitalícia.</p>
<p>Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 101, no Artigo 102 e no Artigo 103, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 100.</p>	<p>Parágrafo 2º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 83, no Artigo 84 e no Artigo 85, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 82..</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento à Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100 e observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 3º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82 e observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	<p>Parágrafo 4º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores a 10% (dez por cento) da UC.</p>	<p>Parágrafo 5º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores a 10% (dez por cento) da UC.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo 5º Se o valor de qualquer Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 6º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo 6º Os efeitos do “caput” têm validade a partir de 01/07/2005.</p>	<p>Parágrafo 7º Os efeitos do “caput” têm validade a partir de 01/07/2005.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 109 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 106;</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100 e seu Parágrafo único, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 103.</p>	<p>Artigo 92 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 90;</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 91, em renda de acordo com as opções previstas no Parágrafo 1º do Artigo 82 e seu Parágrafo 2º, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 110 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p>	<p>Artigo 93 O BDS de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 109;</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108 e seus respectivos parágrafos, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 92;</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 91 e seus respectivos parágrafos, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 111 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 79, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 94 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 62, será concedido ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p>	<p>Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão do BDS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 112 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 113 e os parágrafos do Artigo 84.</p>	<p>Artigo 95 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 96 e os parágrafos do Artigo 67.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>Parágrafo 1º O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:</p> <p>t'o = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao benefício na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, para o Participante obter o direito ao benefício na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.</p>	Incluído em razão do saldamento total do plano.
<p>Art. 113...</p> <p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do Artigo 112, não foi inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Parágrafo 2º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma deste Artigo, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 113 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do Artigo 112, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 96 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma deste Artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 114 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão das bases de cálculo, previstas no Artigo 98, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 103.</p>	<p>Artigo 97 A Suplementação Adicional Saldada à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão das bases de cálculo, previstas no Artigo 80, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 103, conforme opção do Participante.	Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 85 , conforme opção do Participante.	Ajuste de remissão.
Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100.	Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82 .	Ajuste de remissão.
Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 99, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.	Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 81 , quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.	Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 6º E vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º acima deste artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2.	Parágrafo 6º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º acima deste artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2.	Ajuste ortográfico.
Inexistente	Parágrafo 7º Somente será devida a Suplementação Adicional Saldada na forma de renda vitalícia na hipótese de o Participante se tornar elegível à Suplementação Adicional Saldada até o dia imediatamente anterior ao da data da publicação da Portaria de aprovação do processo de alteração regulamentar para saldamento do PSAP/CESP B1.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Artigo 115 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas: I) dobro do saldo das Contribuições mensais do	Artigo 98 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas: I) dobro do saldo das Contribuições mensais do	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 48 deste Regulamento;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 48 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 48 deste Regulamento;</p> <p>IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 48 deste Regulamento.</p> <p>V) saldos das contas de Aporte Esporádico, mencionadas nos incisos VII e VIII do Artigo 48 deste Regulamento.</p>	<p>Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 31 deste Regulamento;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 31 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 31 deste Regulamento;</p> <p>IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 48 deste Regulamento.</p> <p>V) saldos das contas de Aporte Esporádico, mencionadas nos incisos VII e VIII do Artigo 31 deste Regulamento.</p> <p>VI) saldo da Conta Especial Adicional do Saldamento, mencionada no Artigo 34.</p>	
<p>Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.</p>	Ajuste de remissão.
<p>SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE</p>	Renumerado.
<p>Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 99 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.</p>	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
<p>Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, à vista, o montante definido no Artigo 115.</p>	<p>Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, à vista, o montante definido no Artigo 98.</p>	Ajuste de remissão.
<p>Artigo 117 A Suplementação de Pensão por Morte,</p>	<p>Artigo 100 O BDS de Pensão por Morte, observado o</p>	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>observado o disposto no Artigo 116, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 112;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 110.</p>	<p>disposto no Artigo 99, será concedido sob a forma de renda mensal e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 95;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 93.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 118 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento:</p> <p>a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>b) os Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Esporádico 2.</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação</p>	<p>Artigo 101 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>I) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento e este ocorrer até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1:</p> <p>a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>b) os Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Esporádico 2 e da Conta Especial Adicional do Saldamento.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p> <p>Alterado em razão da exclusão da renda vitalícia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p> <p>III) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional na forma prevista no inciso IV do Artigo 100 será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 2º do Artigo 104.</p>	<p>II) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento e este ocorrer a partir do dia subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1:</p> <p>a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal a ser paga por uma das formas previstas no “caput” do Artigo 82;</p> <p>b) os Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Esporádico 2 e da Conta Especial Adicional do Saldamento.</p> <p>III) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p> <p>IV) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada na forma prevista no inciso I do “caput” do Artigo 82 será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 4º do Artigo 82.</p>	
<p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional na forma prevista no inciso III ou inciso V do Artigo 100, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme Parágrafo 2º do Artigo 103 e Parágrafo 2º do Artigo 104.</p>	<p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada na forma prevista no inciso II do “caput” do Artigo 82 ou no inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 82, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme Parágrafo 2º do Artigo 85 e Parágrafo 4º do Artigo 82.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 119 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.</p>	<p>Artigo 102 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 120 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela da Suplementação por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Artigo 103 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela do BDS de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 123 A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção da Suplementação de Pensão por Morte.	Parágrafo único A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção do BDS de Pensão por Morte.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 121 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão da Suplementação de Aposentadoria, o valor da Suplementação de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.	Artigo 104 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão do BDS de Aposentadoria, o valor do BDS de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 122 A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.	Artigo 105 A concessão do BDS de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 124 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 116, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.	Artigo 106 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 99 , extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.	Renumerado. Ajuste de remissão.
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPTE	CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPTE	Renumerado.
Artigo 125 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/CESP B e que foram transferidos	Artigo 107 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/CESP B e que foram transferidos	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
para este Plano, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 76, observado o Artigo 77, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.	para este Plano, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 59 , eventual benefício temporário referido no Artigo 60 , e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XV deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Artigo 126 O BSPS será concedido ao Participante saldado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 79.	Artigo 108 O BSPS será concedido ao Participante saldado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além de ter rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou estar suspenso no caso de Aposentadoria por Invalidez, conforme previsto no inciso I do Artigo 62 .	Renumerado. Aprimoramento do texto regulamentar, sem mudança de conteúdo, para maior clareza.
Artigo 127 O Participante que optou por transferir a Reserva Matemática do BSPS para Conta Especial de Aposentadoria não terá direito de receber BSPS.	Artigo 109 O Participante saldado que optou por transferir a Reserva de Saldamento do BSPS para Conta Especial de Aposentadoria ou por migrar sua Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano Cesp CD não terá direito de receber BSPS.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano. Alterado em razão da possibilidade de migração.
Artigo 128 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.	Artigo 110 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Artigo 129 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática individual do BSPS, calculada na data da concessão do benefício, deduzidas as contribuições devidas, na forma de pagamento único, sendo o	Artigo 111 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática individual do BSPS, calculada na data da concessão do benefício, deduzidas as contribuições devidas, na forma de pagamento único, sendo o	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
percentual remanescente transformado em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.	percentual remanescente transformado em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.	
Parágrafo 2º É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo de percentual que resulte em renda mensal inferior ao apurado na forma do Artigo 133 ou do Artigo 137.	Parágrafo 2º É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo de percentual que resulte em renda mensal inferior ao apurado na forma do Artigo 115 ou do Artigo 119 .	Ajuste de remissão.
Artigo 130 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 81.	Artigo 112 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 64 .	Renumerado. Ajuste de remissão.
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 131 A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 83, observados os parágrafos deste artigo.	Artigo 113 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62 , será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 66 , observados os parágrafos deste artigo.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 83 será de 5 (cinco) anos.	Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 66 será de 5 (cinco) anos.	Ajuste de remissão.
<p>Artigo 132 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 84, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 133, sendo:</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 131, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.</p>	<p>Artigo 114 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculado na forma do Artigo 67, multiplicando-se o resultado por $t'o/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 115, sendo:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao benefício na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;</p>	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 113, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.</p>	
<p>Parágrafo 1º Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “k” definido no “caput” deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 189, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE.</p>	<p>Parágrafo 1º Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “k” definido no “caput” deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 172, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE.</p>	Ajuste de remissão.
<p>Parágrafo 2º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “k” definido no “caput” será contado a partir de 01/04/1998, inclusive, e o “to” contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	<p>Parágrafo 2º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “to “ e o “k” definido no “caput” será contado a partir de 01/04/1998, inclusive, e o “to” contado até 31/03/1998, inclusive.</p>	Alterado em razão do saldamento total do plano.
<p>Artigo 133 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 179 ou Artigo 181, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 115 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 162 ou Artigo 164, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator (to + t'o) / (to + k).</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 179 ou Artigo 181, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 162 ou Artigo 164, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator (to + t'o) / (to + k).</p>	<p>Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 134 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 132 ou Artigo 133.</p>	<p>Artigo 116 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, o BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 114 ou Artigo 115.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE</p>	<p>SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 135 A Suplementação da Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 90, observado o Parágrafo único deste artigo.	Artigo 117 O BDS de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62 , será concedido ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 72 , observado o Parágrafo único deste artigo.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 90 será de 5 (cinco) anos.	Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 72 será de 5 (cinco) anos.	Ajuste de remissão.
Artigo 136 Esse benefício será calculado na forma do Artigo 91, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 137, sendo: k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 135, contado a partir de 01/01/1998, inclusive; to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.	Artigo 118 O BDS de Aposentadoria por Idade será calculado na forma do Artigo 73 , multiplicando-se o resultado por $t'o/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 119 , sendo: t'o = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 117, o que primeiro tiver ocorrido; k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 117 , contado a partir de 01/01/1998, inclusive; to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “k” definido no “caput” será contado a partir de 01/04/1998, inclusive, e o “to” será contado até 31/03/1998, inclusive.	Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “ t'o ” e o “k” definido no “caput” será contado a partir de 01/04/1998, inclusive, e o “to” será contado até 31/03/1998, inclusive.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 137 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de	Artigo 119 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>acordo com o Artigo 179 ou Artigo 181, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 162 ou Artigo 164, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito do BDS na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 179 ou Artigo 181, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 162 ou Artigo 164, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 138 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, a Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 136 ou do Artigo 137.</p>	<p>Artigo 120 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 118 ou do Artigo 119.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 92 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 74 será de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 139 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 92, observados os parágrafos deste artigo.	Artigo 121 O BDS de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62 , será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 74 , observados os parágrafos deste artigo.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 92 será de 5 (cinco) anos.	Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 74 será de 5 (cinco) anos.	Ajuste de remissão.
Artigo 140 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 189, e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.	Artigo 122 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 172 , e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Artigo 141 A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 132, determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 140, observado o Parágrafo único do Artigo 93.	Artigo 123 O BDS de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, o BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 114 , determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 122 , observado o Parágrafo único do Artigo 75 .	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 142 O Participante que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo, estabelecido no Artigo 92 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente a Suplementação de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.	Artigo 124 O Participante que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo, estabelecido no Artigo 74 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente o BDS de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 143 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 141 e no Artigo 142 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Artigo 125 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 123 e no Artigo 124 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 144 A opção pelas disposições do Artigo 142 e do Artigo 143 é de caráter irreversível.</p>	<p>Artigo 126 A opção pelas disposições do Artigo 124 e do Artigo 125 é de caráter irreversível.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL</p>	<p>SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 145 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo X.</p>	<p>Artigo 127 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo XI.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 146 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos Parágrafos do Artigo 101, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Artigo 128 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos Parágrafos do Artigo 83, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 147 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS por ocasião do requerimento desse benefício.</p>	<p>Artigo 129 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS por ocasião do requerimento desse benefício.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL</p>	<p>Incluído em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Artigo 130 O Benefício Adicional será concedido ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção VI do Capítulo XI.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO VII DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 148 O Participante coligado receberá o BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 105.	Artigo 131 O Participante coligado receberá o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 89.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 149 O valor da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 2º do Artigo 106, obtida pela multiplicação de $t'o/(to+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 132 e do Artigo 136, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde: t'o = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive; to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.	Artigo 132 O valor do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá a uma renda mensal correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o "t'o" definido no "caput" será contado a partir de 01/04/1998, inclusive, o "to" será contado até 31/03/1998, inclusive, e o "k" será contado a partir de 31/03/1998.	Revogado	Excluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 150 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 149.</p>	<p>Artigo 133 O Participante que requerer o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 113 ou no Artigo 117 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do Artigo 132.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 151 A Suplementação Adicional da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 108 e respectivos parágrafos.</p>	<p>Artigo 134 A Suplementação Adicional Saldada do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 91 e respectivos parágrafos</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 152 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 149;</p> <p>II) conversão da Reserva Matemática do BPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 180, apurado conforme o Artigo 181;</p> <p>III) conversão das bases de cálculo, tratadas no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 103 ou no Artigo 104.</p>	<p>Artigo 135 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 132;</p> <p>II) conversão da Reserva de Saldamento do BPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 163, apurado conforme o Artigo 164;</p> <p>III) conversão das bases de cálculo, tratadas no Artigo 91, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 153 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a</p>	<p>Artigo 136 O BDS de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 152.</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 135.</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 91, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 154 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 111 e consistirá no valor apurado conforme Artigo 112, multiplicado por $k/(t_0 + k)$, sendo:</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 131 ou do Artigo 135, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997;</p> <p>t_0 = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.</p>	<p>Artigo 137 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 94 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, multiplicado por $t_0/(t_0 + k)$, sendo:</p> <p>t_0 = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 113 ou Artigo 117, o que primeiro tiver ocorrido;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao benefício na forma do Artigo 113 ou do Artigo 117, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997;</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.	
Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “k” definido no “caput” será contado a partir de 31/03/1998 e o “to” será contado até 31/03/1998, inclusive.	Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “t’o” será contado a partir de 01/04/1998, o “k” será contado a partir de 31/03/1998 e o “to” será contado até 31/03/1998, inclusive.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 155 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 180, calculado na forma do Artigo 181, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.	Artigo 138 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 163 , calculado na forma do Artigo 164 , com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano, realizado em 1998 , e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Artigo 156 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.	Artigo 139 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não foi inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.	Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não foi inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 157 Ao Participante salgado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do	Artigo 140 Ao Participante salgado BPS que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>BSPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva Matemática do BSPS, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 180, calculado na forma do Artigo 181, atualizada até o mês anterior ao da DIB.</p>	<p>recebimento do BSPS, será assegurada uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva de Saldamento do BSPS, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 163, calculado na forma do Artigo 164, atualizada até o mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.</p>	<p>Artigo 141 O BDS de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 159 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 154 e Artigo 155, observado o Artigo 156, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 153;</p>	<p>Artigo 142 O BDS de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal que constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez, calculado de acordo com o Artigo 137 e Artigo 138, observado o Artigo 139, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 136;</p> <p>IV para o Participante saldado BSPS, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário,</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano. Alterado em razão da exclusão da renda vitalícia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
IV) para o Participante saldado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 157.	até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 140 .	
Artigo 160 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 118.	Artigo 143 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 101 .	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 161 À Suplementação de Pensão por Morte, concedida na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo X.	Artigo 144 Ao BDS de Pensão por Morte, concedido na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VII do Capítulo XI .	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão do saldamento total do plano.
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	Renumerado.
Artigo 162 Os Benefícios relacionados no Artigo 76 e no Artigo 125 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, ao PSAP/EPTE ou ao PSAP/CTEEP, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.	Artigo 145 Os Benefícios relacionados no Artigo 59 e no Artigo 107 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, ao PSAP/EPTE ou ao PSAP/CTEEP, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Artigo 163 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	Artigo 146 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, o BDS de Pensão por Morte.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 164 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 100 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro, limitado ao saldo da conta total remanescente.</p>	<p>Artigo 147 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista nos incisos I e II do “caput” do Artigo 82 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro, limitado ao saldo da conta total remanescente.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Artigo 165 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.</p>	<p>Artigo 148 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 166 Os benefícios mencionados no Artigo 76, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 100 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p>	<p>Artigo 149 Os benefícios mencionados no Artigo 59, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso I e no inciso II do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total e na Conta de Aporte Esporádico 2, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 99 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso I do Artigo 82 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total e na Conta de Aporte Esporádico 2, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 81 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 100 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo</p>	<p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso II do Artigo 82 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	obtido no mês anterior.	
Artigo 167 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Artigo 150 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Renumerado.
Artigo 168 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal.	Artigo 151 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do BDS de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 169 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Artigo 152 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Renumerado.
CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B	CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B1	Renumerado.
Artigo 170 O benefício em manutenção no PSAP/CESP B, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.	Artigo 153 O benefício em manutenção no PSAP/CESP B, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.	Renumerado.
Artigo 171 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 170 corresponde àquele que efetivamente vinha sendo	Artigo 154 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 153 corresponde àquele que efetivamente vinha sendo	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.	pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.	Ajuste de remissão.
Artigo 172 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Artigo 155 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Renumerado.
Artigo 173 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.	Artigo 156 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.	Renumerado.
Artigo 174 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 172, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, observados os parágrafos deste artigo.	Artigo 157 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 155 , são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, observados os parágrafos deste artigo.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela FUNDAÇÃO.	Parágrafo 4º Na hipótese de o Participante assistido não efetuar o aporte à vista ou optar por reduzir o benefício, conforme previsto , respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste Artigo, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional ao respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/12/1997, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da	Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/12/1997, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias que expirou em 31/3/1998 , o direito de alterar os	Aprimoramento do texto regulamentar, sem mudança

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.	Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.	de conteúdo, para maior clareza.
<p>Artigo 175 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:</p> <p>I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;</p> <p>II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p> <p>III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	<p>Artigo 158 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:</p> <p>I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;</p> <p>II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p> <p>III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	Renumerado.
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS	CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS	Renumerado.
Artigo 176 O Participante ativo em 01/01/1998, ou 01/04/1998 se originário do PSAP/EPTE, terá assegurado o BSPS calculado nas datas previstas no Parágrafo único deste artigo, na forma da Seção II deste Capítulo.	Artigo 159 O Participante ativo em 01/01/1998, ou 01/04/1998 se originário do PSAP/EPTE, terá assegurado o BSPS calculado nas datas previstas no Parágrafo único deste artigo, na forma da Seção II deste Capítulo.	Renumerado.
Artigo 177 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 187.	Artigo 160 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 170 ou a opção de migração para o Plano Cesp CD, conforme previsto no Capítulo XVII.	Renumerado. Ajuste de remissão. Alterado em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 178 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>Artigo 161 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 179 O BPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997.</p>	<p>Artigo 162 O BPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo 2º O BPS do Participante, mencionado no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo, que não tenha se desligado da Patrocinadora, respectivamente, até 31/12/1997, ou até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 185.</p>	<p>Parágrafo 2º O BPS do Participante, mencionado no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo, que não tenha se desligado da Patrocinadora, respectivamente, até 31/12/1997, ou até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 168.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Artigo 180 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 179, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 152, no Artigo 155, no Artigo 157, no Artigo 182 e no Artigo 184:</p> <p>I) Participante Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.</p>	<p>Artigo 163 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 162, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 135, no Artigo 138, no Artigo 140, no Artigo 165 e no Artigo 167:</p> <p>I) Participante Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo se originário do PSAP/EPTE, até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo se originário do PSAP/EPTE, até a data do requerimento desse benefício.</p>	<p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo se originário do PSAP/EPTE, até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo se originário do PSAP/EPTE, até a data do requerimento desse benefício.</p>	
<p>Artigo 181 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 180, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BSPS = (SRB_p - INSS) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$ <p>onde:</p> <p>SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, ou a Abril de 1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p>	<p>Artigo 164 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 163, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BSPS = (SRB_p - INSS) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$ <p>onde:</p> <p>SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, ou a Abril de 1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t_0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo;</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e nos parágrafos do Artigo 180, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 3º deste artigo, e considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.</p>	<p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t_0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo;</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e nos parágrafos do Artigo 163, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 3º deste artigo, e considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na FUNDAÇÃO.</p>	
<p>Parágrafo 4º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 3º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BPS será calculado na forma do Artigo 179, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea “b” dos incisos I e II, do Artigo 180, antes de completar o tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 4º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 3º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BPS será calculado na forma do Artigo 162, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea “b” dos incisos I e II, do Artigo 163, antes de completar o tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o “caput” deste artigo.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																								
<p>Artigo 182 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 189, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 180, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPS_a = BPS \times \text{Fator}$, onde:</p> <p>$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p> <p>BPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 181.</p> <table border="1" data-bbox="165 695 695 1141"> <thead> <tr> <th>Fator</th> <th>Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>80%</td> <td>30 anos</td> </tr> <tr> <td>83%</td> <td>31 anos</td> </tr> <tr> <td>86%</td> <td>32 anos</td> </tr> <tr> <td>89%</td> <td>33 anos</td> </tr> <tr> <td>92%</td> <td>34 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	92%	34 anos	<p>Artigo 165 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 172, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 163, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPS_a = BPS \times \text{Fator}$, onde:</p> <p>$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p> <p>BPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 164.</p> <table border="1" data-bbox="871 695 1400 1141"> <thead> <tr> <th>Fator</th> <th>Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>80%</td> <td>30 anos</td> </tr> <tr> <td>83%</td> <td>31 anos</td> </tr> <tr> <td>86%</td> <td>32 anos</td> </tr> <tr> <td>89%</td> <td>33 anos</td> </tr> <tr> <td>92%</td> <td>34 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	92%	34 anos	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:																									
80%	30 anos																									
83%	31 anos																									
86%	32 anos																									
89%	33 anos																									
92%	34 anos																									
Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:																									
80%	30 anos																									
83%	31 anos																									
86%	32 anos																									
89%	33 anos																									
92%	34 anos																									
<p>Artigo 183 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 180, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 182, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no</p>	<p>Artigo 166 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 163, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 165, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>																								

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p>	<p>princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p>	
<p>Artigo 184 O valor do BPSPS antecipado, mencionado no Artigo 183, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$ <p>Onde:</p> <p>$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 170 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 179 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre</p>	<p>Artigo 167 O valor do BPSPS antecipado, mencionado no Artigo 166, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$ <p>Onde:</p> <p>$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 153 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 162 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 179, e a idade "x".	diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 162 , e a idade "x".	
Artigo 185 Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão atualizados desde 31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, até data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.	Artigo 168 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento do BSPS serão atualizados desde 31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, até data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.	Renumerado. Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 186 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 171.	Artigo 169 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 154 .	Renumerado. Ajuste de remissão.
Artigo 187 Ao Participante ativo em 01/01/1998, ou 01/04/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática do BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.	Artigo 170 Ao Participante ativo em 01/01/1998, ou 01/04/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias que expirou em 01/04/1998 e 01/07/1998, respectivamente , de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento do BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.	Renumerado. Aprimoramento do texto regulamentar, sem mudança de conteúdo, para maior clareza.
Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva Matemática do BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.	Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento do BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.	Alterado em razão do saldamento total do plano.
Artigo 188 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não	Artigo 171 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	
<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 189, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 49, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 172, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 32, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	Ajuste de remissão.
<p>Artigo 189 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:</p> <p>I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);</p> <p>II) Proporcionalidade apurada: $t_o / (t_o + k)$;</p> <p>III) SRBp;</p> <p>IV) Valor do BSPS;</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 180 e no Artigo 183);</p> <p>VI) Reserva Matemática do BSPS do BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.</p>	<p>Artigo 172 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:</p> <p>I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);</p> <p>II) Proporcionalidade apurada: $t_o / (t_o + k)$;</p> <p>III) SRBp;</p> <p>IV) Valor do BSPS;</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 163 e no Artigo 166);</p> <p>VI) Reserva de Saldamento do BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 190 Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 189.</p>	<p>Artigo 173 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento do BSPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 172.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
<p>Artigo 191 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da</p>	<p>Artigo 174 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da</p>	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/CESP B, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.	Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/CESP B, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.	
Inexistente	CAPÍTULO XVI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ATÉ A DATA DO SALDAMENTO DO PSAP/CESP B1	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 175 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se a todos os Assistidos do PSAP/CESP B1 que, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção até a data anterior à referida Data do Saldamento	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 1º O Saldamento do PSAP/CESP B1 não alcança o BPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XV deste Regulamento.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 2º O benefício do Participante Assistido que optar por migrar parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CESP CD, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 184, será proporcionalmente reduzido.	Incluído em razão da possibilidade de migração parcial.
Inexistente	Artigo 176 Os benefícios de Suplementação do PSAP/CESP B1 concedidos aos Participantes e aos Beneficiários até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Capítulo.	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Artigo 177 Os benefícios de Suplementação do PSAP/CESP B1 devidos aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições previstas no Regulamento vigente até a data anterior a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, exceto a rescisão do respectivo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, serão apurados com base nas regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis à respectiva Suplementação.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 178 Os benefícios de que tratam este Capítulo cessarão: I) no caso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e por Idade, na data do falecimento do Participante; II) no caso de Aposentadoria por Invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer; III) no caso da Suplementação de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 179 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo que vier a falecer será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco).	Incluído em razão do saldamento total do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Parágrafo 1º A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 2º As parcelas individuais que compõem a Suplementação de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Beneficiário.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 3º A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Parágrafo 4º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	Artigo 180 Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto neste Capítulo, será devido o Abono Anual, conforme Seção II do Capítulo XIII deste Regulamento.	Incluído em razão do saldamento total do plano.
Inexistente	CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 181 As regras contidas neste Capítulo aplicam-se aos Participantes e Assistidos do PSAP/CESP B1.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 182 Aos Participantes e Assistidos do PSAP/CESP B1 será assegurado o direito de ingressar e migrar para o Plano Cesp CD, administrado pela FUNDAÇÃO, a respectiva Reserva Matemática Individual de Migração – RMI, observados os termos e condições estabelecidos neste Capítulo.	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>Artigo 183 Para os fins deste Capítulo, considera-se:</p> <p>I) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente do respectivo processo de alteração regulamentar, inclusive relativo à opção pela migração de que trata este Capítulo;</p> <p>II) Data do Cálculo da RMI: Data a ser estabelecida pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO em comum acordo com a Patrocinadora. Esta Data deverá ser posterior à Data de Autorização do Processo de Migração e não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1. Nesta data serão posicionados os cálculos atuariais que serão utilizados exclusivamente para efeito de migração;</p> <p>III) Data de Comunicação: data a ser definida pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Data Do Cálculo da RMI, em que serão divulgadas aos Participantes e Assistidos os esclarecimentos iniciais sobre o processo de migração voluntária da RMI deste Plano para o Plano Cesp CD;</p> <p>IV) Data de Divulgação do valor da RMI: data da divulgação aos Participantes e Assistidos do respectivo extrato contendo o valor da RMI para a migração. Esta divulgação ocorrerá em até 60 (sessenta) dias a contar da Data de Comunicação e tem como finalidade subsidiar a análise e decisão dos Participantes e Assistidos com relação à opção pela migração. Os extratos serão divulgados na área restrita do <i>sítio</i> eletrônico da FUNDAÇÃO, meio de comunicação usualmente utilizado;</p> <p>V) Data Efetiva da Migração: 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Migração, data em que serão efetivamente</p>	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>migrados para o Plano Cesp CD os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração dos Participantes e Assistidos que formalizarem suas opções pela migração. Este prazo poderá ser prorrogado pela FUNDAÇÃO, mediante a concordância da Patrocinadora, por um período de até 2 (dois) meses;</p> <p>VI) Instrumento Individual de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Participante e o Assistido formalizarão a sua opção pela migração, parcial ou total, de forma irrevogável e irretroatável, manifestando a concordância com os critérios e metodologias adotados para a apuração da RMI e da atualização do valor da RMI entre a Data do Cálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração. Neste instrumento, o Participante e o Assistido renunciarão os direitos e obrigações inerentes ao PSAP/CESP B1 e darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este Plano e a respectiva RMI, não podendo reclamar, no presente ou no futuro, perante à FUNDAÇÃO e à Patrocinadora;</p> <p>VII) Período de Migração: prazo de até 120 (cento e vinte) dias, conforme definido pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela migração. Este período terá início na Data de Comunicação, podendo ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante solicitação da Patrocinadora e aprovação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO;</p> <p>VIII) Reserva Matemática Individual de Migração ou “RMI”: valores a serem migrados para o Plano Cesp CD correspondente ao somatório do montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, nos termos da Nota Técnica Atuarial e do relatório da operação que instruíram o processo de alteração</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>regulamentar relativo ao saldamento do PSAP/CESP B1 e à migração de que trata este Capítulo, referente à parcela do PSAP/CESP B1 estruturada na modalidade de benefício definido, incluindo BPS, BDS e a SAS concedido na forma de renda vitalícia ou renda por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, o saldo da Conta de Aposentadoria Total não concedido na forma de renda vitalícia referente à parcela do plano estruturada na modalidade de contribuição variável, a Conta de Aporte Esporádico 2 e eventual Conta Especial Adicional do Saldamento atribuível a cada Participante ou Assistido do PSAP/CESP B1, descontadas as Contribuições e Joia devidas, considerando as disposições deste Regulamento, que será migrada total ou parcialmente para o Plano Cesp CD. A RMI será apurada na Data do Cálculo da RMI;</p> <p>IX) Termo de Migração: documento celebrado entre FUNDAÇÃO e Patrocinadora integrante do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo, no qual são estabelecidas as regras inerentes à operação de migração, em conformidade com a legislação vigente aplicável.</p>	
Inexistente	SEÇÃO II DA MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS E DA RMI	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 184 Os Participantes e os Assistidos poderão migrar para o Plano Cesp CD mediante a celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação, que deverá ser entregue à FUNDAÇÃO exclusivamente durante o Período de Migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 1º Ao Participante ativo, autopatrocinado, coligado e saldado, incluindo os já elegíveis a um Benefício do PSAP/CESP B1, assim como aos Beneficiários assistidos em gozo ou com direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte, será	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	facultada a migração voluntária e integral das respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração correspondentes ao direito acumulado no PSAP/CESP B1 para o Plano Cesp CD.	
Inexistente	Parágrafo 2º Ao Participante Assistido será facultada a migração total ou parcial referida no “caput” que corresponderá, a seu critério, ao percentual de 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração, considerando proporcionalmente todas as parcelas que compõem a RMI.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 3º A opção de migração parcial que trata o parágrafo 2º deste artigo somente estará disponível para o Participante Assistido nos casos em que o benefício remanescente no PSAP/CESP B1, considerando o somatório dos valores referentes aos Benefícios pagos, não resulte inferior a 10% (dez por cento) da UC.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 4º Os benefícios pagos pelo PSAP/CESP B1 ao Participante Assistido que optar por migrar parte de sua RMI para o Plano Cesp CD será proporcionalmente reduzido.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 5º Caso exista mais de um Beneficiário assistido, vinculado ao mesmo Participante, a opção pela migração total da RMI para o o Plano Cesp CD somente se efetivará se houver consenso quanto aos valores e à forma de recebimento do Benefício e mediante a celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação subscrito por todos os Beneficiários assistidos. Neste caso será migrada a RMI para o Plano Cesp CD onde serão alocados os recursos em um único saldo de conta total atrelado ao	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	conjunto de Beneficiários assistidos.	
Inexistente	Parágrafo 6º A opção pela migração tem caráter irrevogável e irretroatável e extinguirá o direito do Participante, do Assistido, de seus Beneficiários e de seus sucessores legais de se beneficiarem das regras do PSAP/CESP B1, observadas as disposições previstas do artigo 200 deste Regulamento .	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 7º As disposições referidas no parágrafo anterior não se aplicam na hipótese de não ser atingido o patamar mínimo para migração, definido pela Patrocinadora nos termos deste Capítulo e do termo de migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 185 A Reserva Matemática Individual de Migração de cada Participante ou Assistido será calculada atuarialmente, de acordo com os critérios e condições previstos neste Regulamento, na respectiva Nota Técnica Atuarial e no relatório da operação que integram o processo de alteração regulamentar que trata do saldamento e da migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 1º A Reserva Matemática Individual de Migração será calculada na Data do Cálculo da RMI, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 2º Nos termos da Nota Técnica Atuarial o cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração dos Participantes e Assistidos levará em consideração eventuais contribuições devidas ao PSAP/CESP B1, em razão de recálculos atuariais dos seus respectivos benefícios, ocorridos em data anterior a Data do Cálculo da RMI.	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Artigo 186 A Reserva Matemática Individual de Migração – RMI dos Participantes ativos, autopatrocinados, saldados e coligados, inclusive elegíveis a um benefício, será calculada considerando os dados, os tempos de serviço registrados no cadastro da FUNDAÇÃO e devidamente comprovados até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a Data do Cálculo da RMI no caso do BSPS, observado o disposto no artigo 208 deste Regulamento.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 1º Para efeito de apuração da RMI não será permitida a alteração e/ou inclusão de tempos complementares após as datas referidas neste artigo, nem tampouco produzirá qualquer efeito ainda que informados e comprovados perante a FUNDAÇÃO.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 2º A RMI do Participante referido no “caput” deste artigo que optar pela migração será alocada no Plano Cesp CD, nas respectivas contas individuais dos Participantes, nas condições estipuladas no Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 187 A RMI dos Assistidos corresponderá ao valor presente do benefício percebido no PSAP/CESP B1, líquido das contribuições devidas nos termos deste Regulamento, apurado na Data do Cálculo da RMI.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo único A RMI total ou parcial do Assistido que optar pela migração será alocada no Plano Cesp CD, na respectiva conta de Assistido, nas condições estipuladas no Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 188 A Reserva Matemática Individual de Migração apurada na Data do Cálculo da RMI será atualizada desde essa data até o mês anterior à Data Efetiva da Migração pela rentabilidade líquida,	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	positiva ou negativa, auferida pelos investimentos do PSAP/CESP B1, descontados os valores dos benefícios, líquidos de contribuições, eventualmente pagos no período, considerando para sua efetivação a possibilidade de migração parcial nos termos previstos neste Regulamento.	
Inexistente	SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE MIGRAÇÃO	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 189 O Participante e o Assistido que optar pela migração será recepcionado pelo Plano Cesp CD, juntamente com a respectiva Reserva Matemática Individual de Migração, submetendo-se às regras do Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 1º O Assistido, o Participante coligado e o Participante saldado somente ingressarão no Plano Cesp CD mediante a migração, total ou parcial, de sua RMI, conforme estipulado neste Regulamento.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 2º O Participante ativo e o autopatrocinado poderão ingressar no Plano Cesp CD independentemente da opção pela migração total da RMI.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 190 Até a Data Efetiva da Migração não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Assistidos, devendo qualquer valor pago neste período ser descontado do valor da RMI, devidamente atualizado, para efetivação da migração de recursos para Plano Cesp CD que ocorrerá na Data Efetiva da Migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 191 O Assistido que optar por ingressar no Plano Cesp CD deverá, no Instrumento Individual de Novação e Transação ou em documento separado, a critério da Fundação, informar facultativamente seus	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	beneficiários preferenciais, inscrever seus beneficiários designados e escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano Cesp CD.	
Inexistente	Parágrafo 1º Adicionalmente o Assistido deverá indicar sua pretensão quanto ao recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI migrada para o Plano Cesp CD em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizada pelo retorno de investimentos conforme previsto no Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 2º O valor referido no Parágrafo 1º deste artigo será pago pelo Plano Cesp CD, conforme estipulado no Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 3º Se o total da RMI a ser migrada para o Plano Cesp CD atingir 50% (cinquenta por cento) do total da RMI apurada na Data do Cálculo da RMI será assegurado ao Participante Assistido o recebimento adicional pelo Plano Cesp CD de até 10% (dez por cento) do valor registrado no saldo de conta total, à título de antecipação de benefício e observadas as condições estipuladas no Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 192 Eventual insuficiência patrimonial do PSAP/CESP B1 verificada na avaliação atuarial de apuração da Reserva Matemática Individual de Migração, atribuível aos Participantes e Assistidos, será deduzida da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração – RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a respectiva RMI e a reserva matemática total do PSAP/CESP B1 sobre a parcela da insuficiência atribuível aos Participantes e	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Assistidos, nos termos da legislação vigente aplicável, da Nota Técnica Atuarial e do relatório da operação. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a dedução será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 a ser paga em conformidade com o plano de custeio vigente.</p>	
Inexistente	<p>Parágrafo único Também serão deduzidos da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração eventuais débitos ou dívidas do Participante e do Assistido perante o PSAP/CESP B1, exceto os relacionados a empréstimos. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a dedução será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 a ser liquidada nas condições vigentes.</p>	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	<p>Artigo 193 A parcela da insuficiência atribuível à Patrocinadora correspondente a RMI migrada será objeto de equacionamento neste Plano ou no Plano Cesp CD, a critério da Patrocinadora e nos termos da legislação vigente.</p>	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	<p>Artigo 194 Eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão incorporados à Reserva Matemática Individual de Migração, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela migração. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a incorporação da referida reserva de contingência à RMI será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 e não integrando o benefício do respectivo Participante Assistido.</p>	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Parágrafo único Também serão incorporados à RMI eventuais valores contabilizados em reserva especial relativos à parcela atribuível aos Participantes e Assistidos na proporção que couber a cada Participante ou Assistido que optar pela migração, observada as disposições da Nota Técnica Atuarial e do relatório da operação. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a incorporação da referida reserva especial à RMI será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 e não integrando o benefício do respectivo Participante Assistido.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 195 Serão migrados para o Plano Cesp CD eventuais valores contabilizados na reserva especial atribuível à Patrocinadora, observada a proporção existente entre o somatório da RMI daqueles que optarem pela migração para o Plano Cesp CD e o total das Reservas Matemáticas Individuais de Migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 196 Os recursos relativos à Reserva Matemática Individual de Migração, atualizados conforme Artigo 188, serão migrados para o Plano Cesp CD na Data Efetiva da Migração, submetendo-se, a partir de então, às disposições do Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 197 Os Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e Assistidos que migrarem serão inscritos no Plano Cesp CD nas mesmas categorias vigentes na Data Efetiva da Migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 198 Os Beneficiários assistidos que migrarem suas RMI para o Plano Cesp CD serão mantidos naquele plano nas mesmas condições, observadas as regras dispostas no Regulamento do Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Artigo 199 O Participante saldado BSPS, para fins da migração, será considerado como Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, de acordo com o vínculo empregatício com a Patrocinadora na Data Efetiva da Migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 200 Uma vez efetivada a migração da Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano Cesp CD estarão extintos, de forma irrevogável e irretroatável, todos os direitos e obrigações do Participante e Assistido, em relação ao Plano PSAP/CESP B1.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo único No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial da Reserva Matemática Individual de Migração, a extinção de direitos e obrigações perante o PSAP/CESP B1 será correspondente e proporcional à Reserva Matemática Individual de Migração migrada para o Plano Cesp CD.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 201 Se após a celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação o Participante e o Assistido falecerem, será efetivada pela FUNDAÇÃO, na Data Efetiva da Migração, a opção de migração formalizada, prevalecendo a vontade do Participante ou do Assistido, conforme o caso, observado o disposto no artigo 202 deste Regulamento.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo único Neste caso a FUNDAÇÃO somente concederá o benefício de pensão por morte pelo PSAP/CESP B1, se requerido em data anterior à efetiva migração da RMI, e descontará da RMI a ser migrada os valores pagos referente ao referido benefício.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 202 As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Assistidos por meio do Instrumento	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Individual de Novação e Transação somente serão eficazes e produzirão efeitos caso a soma das Reservas Matemáticas Individuais de Migração daqueles que formularem as opções alcancem, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo estabelecido pela Patrocinadora, conforme disposto no Termo de Migração.	
Inexistente	Parágrafo único O patamar mínimo referido no “caput” será divulgado aos interessados antes do término do Período de Migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 203 Na hipótese de o patamar mínimo referido no Artigo 202 não ser alcançado no Período de Migração, a FUNDAÇÃO comunicará aos Participantes e Assistidos optantes sobre o resultado, mantendo-os no PSAP/CESP B1 em normal funcionamento, inclusive com os seus benefícios saldados, nos termos deste Regulamento.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo único Ocorrendo o disposto neste Artigo as opções formuladas pelos Participantes e Assistidos pela migração da RMI para o Plano Cesp CD não produzirão qualquer efeito.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 204 A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência dos recursos correspondentes às opções de migração para o Plano Cesp CD ocorrerá em uma única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Artigo 205 A ausência de opção do Participante ou Assistido, durante o Período de Migração, importará na sua manutenção no PSAP/CESP B1, presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer.	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Renumerado.
<p>Artigo 192 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:</p> <p>I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;</p> <p>II) valor nominal da contribuição Normal CV feita pela Patrocinadora, em cada mês do período;</p> <p>III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a XII do Artigo 2º;</p> <p>IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;</p> <p>V) valor atualizado do BSPS;</p> <p>VI) valor atualizado da Reserva Matemática do BSPS.</p>	<p>Artigo 206 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:</p> <p>I) saldo das contas mencionadas nos incisos de VII a XIV do Artigo 2º;</p> <p>II) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;</p> <p>III) valor atualizado dos benefícios saldados, inclusive o BPS;</p> <p>IV) valor atualizado da Reserva de Saldamento do BPS.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste de remissão.</p> <p>Alterado em razão do saldamento total do plano.</p>
Inexistente	Artigo 207 Na eventual destinação de reserva especial serão observadas as disposições da legislação de regência.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela Fundação com relação à eventual reserva especial.
Artigo 193 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Artigo 208 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Renumerado.
Parágrafo 2º O Participante que desejar incluir tempo de serviço não informado nas condições previstas no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo ficará obrigado a recolher,	Parágrafo 2º O Participante, a partir da Data de Autorização do Processo de Migração, não poderá, sob qualquer hipótese, alterar o tempo de serviço registrado no cadastro da FUNDAÇÃO, mesmo que	Incluído em razão da possibilidade de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ao Plano, a Reserva Matemática correspondente a essa inclusão.	comprovado junto à Previdência Social. Para todos os efeitos, a FUNDAÇÃO considerará o tempo de serviço registrado e comprovado até a Data de Autorização do Processo de Migração, ressalvada a exceção prevista no parágrafo 3º deste Artigo.	
Inexistente	Parágrafo 3º O disposto no parágrafo 2º deste Artigo não se aplica às comprovações de tempo de serviço efetuadas pelo Participante até a DIB exclusivamente para efeito do cálculo do BPS.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Inexistente	Parágrafo 4º Se a comprovação do tempo de serviço prevista no parágrafo 3º deste Artigo resultar na antecipação da concessão do BPS ao Participante, haverá, concomitantemente, a antecipação do BDS a que tiver direito, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.	Incluído em razão da possibilidade de migração.
Artigo 194 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Artigo 209 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Renumerado.
Artigo 195 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo a sua concessão indevida, e nos Institutos a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Artigo 210 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo a sua concessão indevida, e nos Institutos a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Renumerado.
Artigo 196 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CESP B, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os	Artigo 211 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CESP B1 , a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os	Renumerado. Ajuste do nome do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:</p> <p>a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 79 deste Regulamento; ou</p> <p>b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</p>	<p>Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:</p> <p>a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 62 deste Regulamento; ou</p> <p>b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</p>	
<p>Artigo 197 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Artigo 212 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	Renumerado.
<p>Artigo 198 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	<p>Artigo 213 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p>	Renumerado.
<p>Artigo 199 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.</p>	<p>Artigo 214 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.</p>	Renumerado.
<p>Artigo 200 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não</p>	<p>Artigo 215 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não</p>	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	
Artigo 201 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e pela autarquia vinculada ao Ministério competente.	Artigo 216 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente.	Renumerado. Padronização do texto regulamentar.
Artigo 202 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, após decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias.	Artigo 217 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, após decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias.	Renumerado.
Artigo 203 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Artigo 218 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão governamental competente.	Renumerado. Padronização do texto regulamentar.
Artigo 204 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Artigo 219 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente .	Renumerado. Padronização do texto regulamentar.